



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106848-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO, é agravado JTZ INDÚSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 46245 – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2106848-06.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO

AGRAVADO: JTZ INDÚSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

COMARCA: SANTOS

MAGISTRADO PROLATOR: DR(A). SHEYLA ROMANO DOS SANTOS MOURA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA – RESCISÃO CONTRATUAL – NECESSIDADE DE MAIORES ESCLARECIMENTOS SOBRE OS FATOS

- Plausível se mostra a manutenção da r. decisão agravada, que postergou a análise do pedido de tutela de urgência para momento posterior à juntada da defesa da parte adversa, oportunidade em que estará melhor delineado o litígio (se a demora se referia à peças cobertas por garantia ou não), mormente quando a tutela pretendida tem caráter satisfativo (entrega da motocicleta com a restituição das quantias pagas).

RECURSO IMPROVIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão da R. Primeira Instância de fls. 38/39, que indeferiu a tutela de urgência pretendida, por entender que os fatos narrados eram controvertidos e demandavam instauração do contraditório, dada a natureza exauriente da tutela pretendida.

Sustentou o agravante, em suma, que a r. decisão agravada deveria ser reformada, ao argumento de que apesar da ciência da parte ré acerca dos problemas existentes no veículo, não havia realizado o conserto do bem em prazo que já superou 3 meses, situação essa que permitiria ao consumidor optar entre a substituição do produto e a devolução do bem com a

restituição das quantias pagas. Assim, requereu a reforma para que a agravada fosse compelida a indicar o local para devolução do produto, sob pena de multa diária, bem como, providenciasse a restituição das quantias pagas.

É a síntese necessária.

O recurso comporta acolhimento em parte. Justifico.

Como é cediço, a concessão da tutela não está condicionada à “prova inequívoca do direito”. Se fosse necessária tamanha certeza, o instituto estaria por esvaziado ante a dificuldade em assegurar, antes da instrução processual, essa convicção quanto ao direito da parte.

Justamente por isso, o instituto prevê probabilidade do direito.

Exige-se, pois, provas indiciárias da verossimilhança da narrativa da parte, conferindo ao i. Magistrado relativa segurança de que o direito está na esfera do possível. É a conhecida cognição sumária ou perfunctória. Tudo se resolve na superfície, deixando o exame aprofundando ao final do processo, momento em que se profere sentença embasada em cognição exauriente.

No caso em apreço, verifica-se que o agravante não comprovou satisfatoriamente a probabilidade de seu direito.

Isto porque, paira incerteza se as peças que deveriam ser substituídas e que não se encontravam disponíveis eram em decorrência de cobertura de garantia da motocicleta recém adquirida, situação essa que permitiria a rescisão do contrato com a restituição das quantias pagas e da entrega do bem à vendedora, ou se decorrente de outro problema, questão essa que não verte claro, por ora, dos documentos carreados ao processo, se mostrando mais prudente que a possibilidade de concessão da tutela seja analisada após a apresentação de defesa, no bojo dos autos de origem, momento em que os fatos estarão melhor delineados e acostados ao processo

a integralidade dos documentos.

Ademais, importante destacar que a medida pretendida pelo agravante é de cunho satisfativo (entrega do veículo e recebimento do valor referente ao preço pago), inexistindo plausibilidade sequer para que o bem seja entregue com o arresto do montante respectivo, mormente quando não há sequer alegação de impossibilidade de dilapidação do patrimônio da parte adversa.

Demais disso, inexistente qualquer risco de perecimento do direito, mormente quando considerado que a parte adversa já fora citada (aviso de recebimento juntado em 10.04.25).

Daí porque, plausível se mostra a manutenção da r. decisão agravada, que postergou a análise do pedido de tutela de urgência para momento posterior à juntada da defesa da parte adversa, oportunidade em que estará melhor delineado o litígio (se a demora se referia à peças cobertas por garantia ou não), mormente quando a tutela pretendida tem caráter satisfativo (entrega da motocicleta com a restituição das quantias pagas).

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Maria Lúcia Pizzotti

Relatora